



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001328

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano 8

SUMÁRIO

- DECRETO DE PESSOAL Nº 0003/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - FAZ EXONERAÇÃO A PEDIDO DE DIRETOR MUNICIPAL, DO FIM QUE ESPECÍFICA.
- Decisao Comissão TP 02 de 2022 - Autoridade



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001328

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano 8

Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br
Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360. CEP. 45416-000

DECRETO DE PESSOAL Nº 0003/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

FAZ EXONERAÇÃO A PEDIDO DE
DIRETOR MUNICIPAL, DO FIM QUE
ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal por meio do Art. 79, incisos V e VII, e a Lei Municipal 008/2006, considerando que o cargo é de comissão, de livre admissão e exoneração.

DECRETA:

Art. 1º. Fica, exonerado a pedido o Sr. ISMAEL MENDES ANDRADE, portador da RG sob o nº 09.376.757-92 SSP/BA e do CPF sob o nº 013.144.375-50, do cargo de **DIRETOR MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA A SAÚDE**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, bem como todos os direitos e responsabilidades inerentes ao cargo.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, em 31 de Janeiro de 2023.

Registre-se,
publique-se,
afixe-se e
cumpra-se.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001328

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano 8

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

TOMADA DE PREÇO 02/2023

Objeto: Serviços de engenharia para execução de remanescente de reforma com adequações e conservação preventiva do Centro de Abastecimento na Sede do Município de Presidente Tancredo Neves.

RECORRENTE: RBR Empreendimentos LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RBR Empreendimentos LTDA (CNPJ nº 12.357.209/0001-96) por conta de sua desclassificação e, ainda, da habilitação da empresa Franklin Andrade da Silva.

Argumentou a empresa excesso de formalismo em sua desclassificação e, ainda, apontou suposta irregularidade na habilitação da empresa Franklin Andrade da Silva ao argumento de que esta foi habilitada “*mesmo apresentado Certidão de Acervo Técnico de profissional pertencente ao atual quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves*”.

A Comissão de Licitações manteve a decisão e, ainda, certificou a **intempestividade recurso**, tanto pela preclusão de não questionamento da fase de habilitação quanto pelo decurso de prazo da fase de julgamento das propostas.

Apesar da intempestividade recursal, a Comissão de Licitações analisou os questionamentos que entendeu que, se configurados, poderiam justificar a atuação de ofício da administração para anular o processo. Concluiu pela não ocorrência de nulidades.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Tem-se que é admitida a motivação *per relationem* nos processos administrativos, ou seja, que a motivação de uma decisão seja realizada por meio de remissão a peça integrante do próprio processo, adotando-a como fundamentação.

Nesta linha adotamos como fundamentação a decisão da comissão de licitações, a qual, inclusive, transcrevemos:

Intempestividade



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001328

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano 8



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

De logo, constatamos que o caso é de **inadmissibilidade recursal**, por ausência de cumprimento do requisito da tempestividade. O recurso é manifestamente **intempestivo**.

Ainda, a intempestividade ocorre em dois aspectos.

Observa-se que nos procedimentos licitatórios na modalidade “tomada de preços” da lei 8.666/93, a fase recursal da habilitação é autônoma à da fase de julgamento das propostas, nos termos do artigo 109 da referida legislação.

Quando da decisão de habilitação das empresas no certame, não foi interposto recurso com o questionamento que se pretende formular em relação à habilitação da empresa Franklin Andrade da Silva, de forma que estaria precluso o questionamento por não ter sido feito oportunamente.

Inobstante isso, tem-se que a decisão de julgamento das propostas foi disponibilizada aos interessados em 13/01/2023, sendo o termo final para eventual recurso em 20/01/2023.

O recurso apenas foi encaminhado na data de 26/01/2023, de forma que intempestivo.

Assim, é o caso de não conhecimento do recurso por intempestividade.

Considerações. Não retratação. Encaminhamento.

Ainda, mesmo sendo o caso de não conhecimento do recurso, necessário considerações sobre a irregularidade apontada, mormente em relação ao questionamento da habilitação da empresa Franklin Andrade da Silva.

E isso porque, ainda que o recurso não seja conhecido por intempestivo, é possível a administração declarar a nulidade de seus próprios atos em caso de ilegalidade constatada.

Com isso, diante do argumento da recorrente de que componente da **Certidão de Aferço Técnico** da empresa **Franklin Andrade da Silva** seria servidor municipal, foi feito uma reanálise dos documentos, mesmo porque a Comissão nada tinha notado neste sentido e nem mesmo os demais licitantes.

E não se constatou a irregularidade apontada pelo recorrente, sendo que os componentes da CAT da empresa Franklin Andrade da Silva não foram identificados como servidores municipais.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

O que se observou foi que existe um “atestado de capacidade técnica e conclusão de obra” fornecido pela própria municipalidade de Presidente Tancredo Neves, de forma que este é subscrito por preposto da administração, como não poderia deixar de ser.

O atestado de conclusão de obra é fornecido pela administração e apenas pode ser subscrito por preposto da municipalidade, o que não implica que o subscritor seja integrante de equipe técnica da empresa beneficiária do atestado.

Não se constatou quaisquer outras irregularidades passíveis de nulidade.

Por fim, no que se refere ao questionamento da empresa recorrente de “excesso de formalismo”, tem-se que não ocorreu, mormente considerando que as regras do edital devem ser minimamente cumpridas, sobe pena de se criar uma balbúrdia procedimental.

*No caso, não haveria se falar em correção de documento que **não foi apresentado**. A situação foi de ausência, de forma que permitir a sua inclusão, ainda que ao argumento de adequação, seria tratar desigualmente participante em situação igual aos demais e ainda violar o edital do procedimento.*

*Inclusive se constou da decisão que “A **ausência de apresentação** da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão” (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)*

*Com isso, além da evidente **intempestividade do recurso**, tem-se que o mesmo apresenta-se adequado.*

O mérito administrativo do recurso apenas compete à autoridade superior, sendo que, contudo, os requisitos de admissibilidade ainda são de atribuição da Comissão de Licitações.

De qualquer forma, como existem argumentos que, em tese, poderiam ser conhecidos de ofício, e forma que, ainda, assim, encaminhamos a autoridade superior, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001328

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano 8



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por intempestivo, mantendo-se, ainda, a decisão da Comissão de Licitações por não se vislumbrar qualquer ilegalidade que pudesse ser conhecida de ofício pela administração.

Presidente Tancredo Neves, 30 de janeiro de 2023.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal